



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 94-27.2015.6.14.0000 – CLASSE 32 – BELÉM – PARÁ**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

Advogado: Cláudio Ronaldo Barros Bordalo – OAB: 8601/PA

Agravada: União

Procurador da Fazenda Nacional: Erivelto Almeida da Silva –
OAB: 11188/PA

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ELEITORAIS. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. CONTA BANCÁRIA DE PARTIDO POLÍTICO. BLOQUEIO E PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 649 DO CPC/73. ROL TAXATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabe ao Judiciário alargar o rol de bens impenhoráveis contido na legislação aplicável para fazer incluir recursos financeiros de conta bancária de partido político.

2. As contribuições de filiados e as doações de pessoas físicas aos partidos políticos estão sujeitas à penhora. Precedente: AgR-REspe 320-67/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, *DJe* 14.3.2016.

3. Afigura-se possível a fixação de honorários advocatícios decorrente de processo que versa exclusivamente sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, ainda que o trâmite ocorra nesta Justiça Especializada.

4. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.3.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na

forma do art. 85, § 11 do CPC/15. Precedente: STJ, AgInt no REsp 1.325.649/AP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, *DJe* 30.6.2016.

5. A interposição de Agravo Regimental não tem o condão de inaugurar nova instância recursal, motivo pelo qual não se aplica o art. 85, § 11 do CPC/2015. Precedente: STJ, AgInt no REsp 1.504.429/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, *DJe* 28.9.2016.

6. Inexistindo fixação de honorários na origem, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. Precedente: STF, ARE 919.551 AgR-EDv-AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *DJe* 17.3.2017.

7. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – ESTADUAL de decisão monocrática por meio da qual a eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora à época, negou seguimento a Recurso Especial interposto de acórdão do TRE do Pará, que manteve decisão interlocutória, prolatada nos autos da Execução Fiscal 9-38.2015.6.14.0001/PA, em que se determinou o bloqueio de recursos da conta de campanha do agravante, por não considerá-los impenhoráveis, com o fim de garantir a execução fiscal de multas eleitorais.

2. Em suas razões (fls. 153-155), o agravante reitera a tese de que os recursos arrecadados na campanha eleitoral de 2014 são impenhoráveis para o pagamento de dívidas de candidatos ou de partidos decorrentes das eleições anteriores.

3. Nesse norte, sustenta que houve violação ao inciso XIII do art. 31 da Res.-TSE 23.406/2014, na medida em que, por disciplinar a arrecadação, os gastos e as prestações de contas de campanha das eleições de 2014, a referida resolução trouxe regra limitadora que impede haja constrição dos valores arrecadados especificamente para o pleito de 2014 com o fim de assegurar o pagamento de gastos eleitorais – no caso, multa aplicada aos candidatos, partidos e comitês financeiros por infração à legislação eleitoral – decorrentes de eleições passadas.

4. Para tanto, assevera que os recursos arrecadados em uma determinada eleição possuem destinação específica, qual seja, custeio de gastos eleitorais do respectivo pleito no qual se operou a arrecadação, não podendo ser direcionados, por decisão judicial, ao pagamento de dívidas de candidato ou de partido constituídas durante período eleitoral diverso.

5. Pugna, assim, pela reconsideração do *decisum* agravado, ou pela submissão do presente Agravo Interno ao Colegiado, a fim de que seja provido.

6. Foram apresentadas contrarrazões ao Agravo Regimental, de lavra do Procurador da Fazenda Nacional CARLOS ARAÚJO MOREIRA (fls. 160-160v.), nas quais a UNIÃO, além de defender o acerto da decisão agravada, pugna pela condenação do agravante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 85, § 3º, c.c. § 11.

7. Às fls. 161, consta termo de intimação do MPE, tendo a PGE recebido os autos em 5.10.2016, quarta-feira. Ato contínuo, em 12.10.2016, o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, exarou nota de ciência da decisão agravada (fls. 162).

8. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Regimental. A decisão atacada foi publicada no *DJe* de 30.8.2016, terça-feira (fls. 152), e o presente recurso, interposto em 2.9.2016, sexta-feira (fls. 153), em petição subscrita por Advogado constituído nos autos (fls. 9).

2. Pois bem. Conforme consta do acórdão regional de fls. 89-98, cuida-se, na origem, de Agravo interposto de acórdão do TRE do Pará mantenedor de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral que, deferindo parcialmente a exceção de pré-executividade nos autos da Execução Fiscal 9-38.2015.6.14.0001/PA, determinou o bloqueio de recursos da conta de campanha do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) do Pará, por não considerá-los impenhoráveis, com o fim de garantir a execução fiscal de multas eleitorais.

3. Sobreveio a interposição de Recurso Especial, o qual não foi admitido pelo Presidente do TRE do Pará, Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS. O agravante, então, manejou Agravo, no qual a eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora à época, proferiu

decisão monocrática dando-lhe provimento, a fim de conhecer do Apelo Especial, ao qual foi negado seguimento, em razão de o pedido ser manifestamente improcedente, sobretudo por não constarem como exceção à regra da penhorabilidade de bens do devedor os recursos existentes em contas bancárias de partido político que não sejam oriundos do Fundo Partidário.

4. Seguiu-se a apresentação do presente Agravo Interno pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) do Pará, cujas razões ora se passa a analisar.

5. Conforme ressaltado na decisão agravada, *não é viável ao Poder Judiciário, mediante interpretação inovadora, alargar as exceções legais da impenhorabilidade* (fls. 151).

6. Das razões expostas no presente Agravo Interno (fls. 153-155), verifica-se que, sob o argumento de que os recursos arrecadados na campanha eleitoral de 2014 possuem a específica destinação de serem utilizados unicamente para o custeio dos gastos eleitorais daquele pleito, pretende o agravante, na realidade, que esta Corte Superior crie uma nova hipótese de impenhorabilidade.

7. É cediço que, para que determinado bem seja impenhorável, faz-se mister expressa previsão legal, conforme a dicção do art. 832 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

8. Nesse norte, o art. 649 do CPC/73, vigente à época, traz o rol de bens impenhoráveis, entre os quais não há qualquer disposição quanto a recursos financeiros existentes em contas bancárias de partidos políticos.

9. Cabe asseverar que, em obediência ao disposto no mencionado dispositivo, o aresto da Corte Regional expressamente destacou que a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral determinou a constrição de valores da conta do agravante *não oriundos do Fundo Partidário*. Veja-se:

No caso em apreço, o agravante ajuizou Exceção de Pré-executividade contra ordem do Juízo da 1a. Zona Eleitoral que determinou o bloqueio do valor de R\$ 8.026,27 (oito mil e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), sendo que, desse montante, R\$ 336,93 (trezentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos) referem-se a recursos do Fundo Partidário e R\$ 4.723,79 (quatro mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos) dizem respeito ao valor constante encontrado na conta bancária específica para as eleições de 2014.

O Juízo da 1a. Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido para: a) desbloquear os valores oriundos do Fundo Partidário, posto que absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, XI do CPC; e b) manter a constrição judicial no que se refere aos valores constantes da conta bancária específica das eleições de 2014, por não considerá-los impenhoráveis (fls. 97).

10. Frise-se, a título de informação, que o CPC/2015 não alterou o retrocitado dispositivo, conforme se verifica da leitura do art. 833, XI.

11. Assim, não há reparos a serem efetuados no *decisum* atacado, haja vista estar plenamente de acordo com a legislação aplicável à espécie.

12. Constata-se, pois, que não se sustenta o argumento do agravante de que a Res.-TSE 23.406/2014 trouxe, no inciso XIII do art. 31, regra limitadora que impede a constrição judicial de valores arrecadados para o pleito de 2014 com o fim de assegurar o pagamento de gastos eleitorais – aí incluídas as multas aplicadas por infração à legislação eleitoral – oriundos de eleições passadas.

13. A uma, porque a citada Res.-TSE 23.406/2014 nem sequer versa sobre impenhorabilidade de bens.

14. A duas, porque, no campo da hermenêutica, ao se utilizar a interpretação gramatical na análise do mencionado inciso XIII do art. 31 da Res.-TSE 23.406/2014, não há como extrair a conclusão obtida pelo agravante de que exista, ali, regra que proíba o bloqueio de valores em contas bancárias de partidos políticos. Cita-se, para conferência, o mencionado artigo:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei 9.504/97, art. 26):

XIII – multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros por infração do disposto na legislação eleitoral;

15. Vê-se, portanto, que a redação do dispositivo em comento é claro, não pairando nenhuma dúvida a respeito do real sentido da norma, que cuida, tão somente, da descrição de gastos eleitorais dos partidos políticos no pleito de 2014, os quais estavam sujeitos a registro e aos limites da Lei 9.504/97, não tratando, em nenhum momento, como já dito alhures, de impenhorabilidade de valores das contas de campanha de partidos políticos.

16. Ademais, ainda que superado esse óbice, igualmente não se sustenta o argumento do agravante de que os recursos arrecadados no pleito de 2014 – incluídos os provenientes de doações de pessoas físicas e contribuições de filiados – possuem como destinação específica apenas o custeio de gastos eleitorais decorrentes dessa eleição em específico, não podendo ser utilizados para outros fins.

17. Eventual acolhimento dessa tese significaria admitir que tais recursos não poderiam ser objeto de constrição e penhora para o pagamento de dívidas do partido alheias ao ano eleitoral no qual se operaram as respectivas contribuições e doações, o que violaria o já mencionado art. 649 do CPC/73, que exige expressa previsão legal para classificar um bem como impenhorável. A esse respeito, encontra-se o acórdão regional em consonância com o entendimento desta Corte.

18. Confira-se, a propósito, precedente deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTES NÃO IDENTIFICADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...).

2. As agremiações também possuem como fontes de recursos contribuições de filiados e doações de pessoas físicas (art. 39 da Lei 9.096/95), as quais, por conseguinte, estão excluídas da cláusula de impenhorabilidade.

3. Agravo Regimental não provido (AgR-REspe 320-67/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.3.2016).

19. Quanto ao pedido da UNIÃO para condenar o agravante em honorários advocatícios, nos termos dos §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015, cabe tecer algumas considerações.

20. Inicialmente, frise-se que não se desconhece que prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, *no processo eleitoral, não há falar em gratuidade de Justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência* (AgR-AI 1486-75/CE, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 16.6.2015).

21. Compulsando o repositório jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se que tal entendimento vigora de longa data, constituindo-se como fundamento o fato de que, *nos feitos de natureza eleitoral, são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania* (AgRgREspe 23.027/PR, Rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA, publicado na sessão de 13.10.2004).

22. Acresce-se, ainda, que o art. 373 do CE estabelece que *são isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais*, o que torna inexigível o pagamento de custas ou despesas para a realização de atos nesta Justiça Eleitoral quando se relacionarem ao exercício da soberania popular.

23. Entretanto, faz-se mister ressaltar que o parágr. único do citado art. 373 do CE expressamente estabelece que, *nos executivos fiscais referente a cobrança de multas serão pagas custas, nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos*.

24. Nesse norte, o art. 367, IV, do CE estabelece que o procedimento de cobrança de multas é o previsto na Lei de Execução Fiscal. Veja-se:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

(...).

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais.

25. Pois bem. Como é cediço, a Lei de Execução Fiscal dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

26. No ponto, rememore-se que o presente Agravo Interno versa sobre o bloqueio de recursos da conta de campanha do agravante, na parte em que não se considerou as verbas como impenhoráveis, com o fim de garantir a execução fiscal de multas eleitorais.

27. Conforme dito alhures, o entendimento deste Tribunal Superior de que, *nos feitos eleitorais, não há falar condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência*, fundamenta-se no fato de que são *gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania*.

28. No ponto, frise-se que a Lei 9.265/96 – a qual regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da CF – assim dispõe:

Art. 1o. São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III os pedidos de informações ao Poder Público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem às garantias individuais e à defesa do interesse público.

VI o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

29. Diante disso, a *ratio decidendi* dos julgados que sedimentaram a jurisprudência desta Corte Superior – consubstanciada no entendimento de que *não há falar condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência nos feitos eleitorais* – não se aplica à presente hipótese, em especial por se tratar, na origem, de Ação de Execução Fiscal na qual houve a constrição judicial de verbas consideradas penhoráveis com o específico fim de assegurar o pagamento de multas eleitorais.

30. Aliás, o caso em tela se enquadra perfeitamente ao disposto na exceção prevista nos arts. 373, parágrafo único, e 367, IV, ambos do CE, os quais dispõem que há o pagamento de custas nos executivos fiscais referentes à cobrança de multas, cujo procedimento é o previsto na Lei de Execução Fiscal.

31. Discorrendo sobre as ações de iniciativa do Fisco, o professor HUGO DE BRITO MACHADO assim nos ensina:

A ação de execução fiscal é o instrumento que a ordem jurídica oferece à Fazenda Pública para haver seus créditos – vale dizer, para forçar seus devedores ao pagamento de suas dívidas, sejam tributárias ou não, desde que estas tenham sido apuradas regularmente e estejam inscritas como Dívida Ativa.

Não se trata de um instrumento a mais, e sim do instrumento específico e único destinado ao recebimento de todos os créditos cujos títulos são constituídos pela própria Fazenda Pública, em procedimentos administrativos – vale dizer, sem que seja necessário o processo judicial de conhecimento (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 493).

32. Assim, constata-se que a ação de execução fiscal – regulada pela Lei 6.830/80 – não possui qualquer relação com o exercício da cidadania, em especial no que concerne à soberania popular e às ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, o que indica não se tratar de feito albergado pela Lei 9.265/96.

33. Vê-se, pois, que a execução fiscal de multas eleitorais não consiste, em essência, em processo de natureza eleitoral, não possuindo sequer isenção de custas, conforme prevê o parágrafo único do art. 373 do CE.

34. Portanto, afigura-se possível a fixação de honorários advocatícios decorrente de processo que versa exclusivamente sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, ainda que o trâmite ocorra nesta Justiça Especializada.

35. A título de informação, rememore-se que este Tribunal Superior, no julgamento do REspe 1832-19/SP, de relatoria do eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado no DJe de 20.8.2014, ressaltou a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios

quando restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC/73, o que demonstra não ser absoluta a impossibilidade de se fixar honorários advocatícios em feitos que tramitem na Justiça Eleitoral.

36. Para conferir, veja-se a ementa do supracitado julgado:

Recurso Especial. Condenação. Litigância de má-fé. Pretensão. Fixação. Honorários advocatícios.

1. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência. Precedentes: REspe 12783, Rel. Min. COSTA LEITE, DJE 18.4.1997; RO 61, Rel. Min. COSTA PORTO, DJE 21.6.2002; AgR-REspe 23.027, Rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA, PSESS em 13.10.2004.*

2. *Ainda que não sejam devidos honorários de sucumbência nos processos eleitorais, as partes não adquirem uma completa isenção pelos atos processuais que praticam, razão pela qual, configurada a hipótese de litigância de má-fé, as sanções advindas do comportamento temerário da parte devem ser aplicadas integralmente.*

3. *A regra do art. 18, caput do Código de Processo Civil contempla situação excepcional, na qual, além dos custos habituais de se ver representada em juízo, a parte sofre prejuízos em razão do comportamento temerário por litigância que não se comporta nos princípios que regem o processo.*

Recurso Especial provido.

37. Entretanto, verifica-se que a decisão do TRE do Pará que negou seguimento ao Recurso Especial – contra a qual foi interposto Agravo – foi publicada em 17.2.2016.

38. Isto é, os efeitos jurídicos da decisão que possibilitou a interposição do recurso perante esta Corte Superior iniciaram-se sob a égide do CPC/73, motivo pelo qual não se aplicam as disposições do CPC/2015 atinentes à fixação de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11), em obediência ao art. 14 do diploma processual vigente, segundo o qual *a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

39. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APELO FUNDADO NO CPC/73 PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS DO NOVO CPC/15. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTE DO STJ.

1. O acórdão recorrido (fls. 184-195) foi publicado na vigência do CPC/73. Desse modo, as alterações relativas ao cálculo dos honorários advocatícios introduzidas pelo novo CPC/15 não têm aplicação ao caso dos autos, em observância à regra de direito intertemporal prevista no art. 14 da nova Lei Adjetiva Civil.

2. Nessa diretriz, a propósito, o Plenário do STJ, na sessão realizada no dia 9 de março de 2016, aprovou o Enunciado Administrativo 7/STJ, segundo o qual somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11 do novo CPC).

3. Conseqüentemente, não há falar na observância dos critérios tarifados que vêm estabelecidos no art. 85, §§ 2o. e 3o. do novo CPC/15.

(...).

6. Agravo Interno a que se nega provimento (Aglnt no REsp 1.325.649/AP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.6.2016).

40. Ademais, frise-se que, como cediço, o recurso de Agravo Regimental não tem o condão de inaugurar nova instância recursal, motivo pelo qual, embora tenha sido interposto já na vigência do novel CPC, também não há falar em arbitramento de honorários sucumbenciais recursais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo Interno interposto em 4.7.2016, contra decisão monocrática publicada em 27.6.2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

(...).

VI. Na linha do decidido pelo STJ, deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM:

Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11 do CPC/2015) (...) (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17.5.2016).

VII. Agravo Regimental improvido (AgInt no REsp 1.504.429/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.9.2016).

41. De mais a mais, o STF, em recente julgamento, concluiu que, na hipótese de não fixação de honorários na origem, não há falar em aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015, situação que se amolda à espécie. Veja-se:

Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de Agravo Regimental, todos os fundamentos da decisão agravada.

2. O agravante se limitou a reiterar genericamente os argumentos anteriores. Aplicação da jurisprudência dominante.

3. Inaplicável o art. 85, § 11 do CPC, pois não houve fixação de honorários na origem.

4. Agravo Regimental do qual não se conhece (ARE 919.551 AgR-EDv-AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.3.2017).

42. Assim, não obstante o entendimento exposto alhures quanto à possibilidade de *fixação de honorários advocatícios decorrente de processo que versa exclusivamente sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, ainda que o trâmite ocorra nesta Justiça Eleitoral*, não se aplica ao caso dos autos o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que, além de não terem sido fixados honorários na origem, o recurso que inaugurou esta instância especial foi interposto de decisão publicada sob a égide do CPC/73, o qual não possuía dispositivo equivalente.

43. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

44. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 94-27.2015.6.14.0000/PA. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogado: Cláudio Ronaldo Barros Bordalo – OAB: 8601/PA). Agravada: União (Procurador da Fazenda Nacional: Eritelto Almeida da Silva – OAB: 11188/PA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 27.4.2017.